

de Varig S.A.) - Apelados: Moacir Marques do Prado Representações Ltda. e S.A. Viação Aérea Rio Grandense - Relator: DES. SALDANHA DA FONSECA

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM DAR PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2011. - Saldanha da Fonseca - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. SALDANHA DA FONSECA - Conheço dos recursos, porque próprios e tempestivos.

Apelação principal.

A análise dos autos revela que a apelada cobra da apelante principal o pagamento de valores vinculados a contrato de agenciamento.

Para tanto, alega que celebrou com a apelante principal um contrato de agenciamento, e a mesma deixou de cumprir a integralidade de suas obrigações, permanecendo em mora, conforme planilha, pelo valor total de R\$554.722,05 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos). Anota que a apelante principal reteve valores pagos em virtude da representação e venda de passagens e transportes aéreos de cargas, o que contraria o parágrafo único da cláusula décima primeira do contrato. Por isso, requer o pagamento de R\$554.722,05 (quinhentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e cinco centavos).

Pedido julgado parcialmente procedente (f. 220-221 e f. 225-227).

A apelante principal sustenta que requereu os benefícios da assistência judiciária, pretensão indeferida e que deve ser revista; não há prova do reconhecimento do débito e da legalidade da cobrança impugnada; a litigância de má-fé da autora deve ser declarada; a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81; efetuou pagamentos, conforme documentos juntados, razão pela qual a sentença recorrida deve ser reformada, para declarar inexistente qualquer débito entre as partes; cabe a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra *Código de Processo Civil comentado*, 8. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.583, anotam:

Pessoa jurídica. É perfeitamente admissível, à luz da CF, 5º, LXXIV, a concessão do benefício da gratuidade à pessoa jurídica que demonstre, cabalmente, a impossibilidade de atender às despesas antecipadas do processo, o que vedaria seu acesso à justiça (STJ, 3º T., REsp 161897-RS, Rel. Waldemar Zveiter, j. 12.5.1998, v.u., DJU de 10.8.1998, p. 65). No mesmo sentido: STJ, 3º T., REsp 400743-RS, Rel. Min. Carlos Alberto

**Contrato de agenciamento - Cobrança - Prova - Valores não repassados - Depósitos - Vinculação indemonstrada - Ônus da prova - Art. 333, I e II, do CPC - Inteligência - Assistência judiciária - Empresa - Possibilidade - Concessão - Declaração de carência - Ausência - Indeferimento - Correção monetária - Incidência - Ajuizamento da ação**

Ementa: Cobrança. Contrato de agenciamento. Valor não repassado. Prova.

- É legítima a cobrança de valor não repassado vinculado a contrato de agenciamento, quando prevalente a prova do não repasse.

Recursos providos em parte.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.08.462862-8/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Moacir Marques do Prado Representações Ltda. - Apelante adesivo: S.A. Viação Aérea Rio Grandense (nova denominação**

Menezes Direito, j. em 3.10.2002, v.u., DJU de 25.11.2002, p. 230. O benefício pode ser concedido a sindicato (STJ, 6º T., REsp 44049-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 22.10.2002, v.u., DJU de 11.1.2002, p. 306).

A apelante principal apenas juntou declaração de carência de recursos (f. 188), cuja presunção é eficaz em face da pessoa natural (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Logo, não faz jus aos benefícios da assistência judiciária.

Os depósitos bancários juntados pela apelante principal (f. 200-206) não se mostram atrelados à cobrança perpetrada pela apelada.

Assim, impugnados (f. 211-212), à apelante principal cabia provar que ditos valores deveriam ser compensação (CPC 333, II), ônus do qual não se desincumbiu (f. 216-v.).

As razões de recurso não apontam cerceamento de defesa, o que enseja o não abatimento dos depósitos de f. 200-206.

Compreender diferente é não aplicar com acerto a regra de julgamento afeta ao ônus de provar (CPC 333, I e II).

Nesse contexto, não é possível declarar inexistente qualquer débito entre as partes ou determinar a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

A correção monetária incide no ajuizamento da ação, pois atualizados os valores cobrados até então (f. 09 e f. 75-172).

Portanto, é legítima a cobrança de valor não repassado vinculado a contrato de agenciamento, quando prevalente a prova do não repasse.

Apelação adesiva.

A apelante afirma que os depósitos bancários juntados pela apelada são de outros negócios e por isso não podem ser abatidos da dívida cobrada; não há prova de que tais depósitos deveriam ser considerados como pagamentos parciais, ônus exclusivo da apelada.

Nas razões de decidir da apelação principal está consignado que:

Os depósitos bancários juntados pela apelante principal (f. 200-206) não se mostram atrelados à cobrança perpetrada pela apelada. Assim, impugnados (f. 211-212), à apelante principal cabia provar que ditos valores deveriam ser compensação (CPC 333 II), ônus do qual não desincumbiu (f. 216-v.). As razões de recurso não apontam cerceamento de defesa, o que enseja o não abatimento dos depósitos de f. 200-206. Compreender diferente é não aplicar com acerto a regra de julgamento afeta ao ônus de provar (CPC 333 I e II). Nesse contexto, não é possível declarar inexistente qualquer débito entre as partes ou determinar a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente.

Mantida a coerência de valoração do conjunto probatório, os depósitos de f. 200-206 não podem ser considerados pagamentos parciais.

Com tais razões, dou parcial provimento às apelações, para determinar a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e pagamento dos valores cobrados sem dedução dos depósitos de f. 200-206.

Custas, pelas apeladas.

DES. DOMINGOS COELHO - Não há comprovação dos pagamentos, e estes devem sofrer a correção, como bem determinou o Relator, a quem acompanho na sua conclusão.

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o Relator.

Súmula - DERAM PARCIAL PROVIMENTO.